

fraccionadas, em dinheiro ou espécie, nos termos do próprio contrato (art. 102.º, n.º 3 da LCS) –, ao momento da sua realização – vencendo-se a obrigação do segurador no prazo de 30 dias após a data do apuramento do sinistro (art. 104.º da LCS), sob pena da sua constituição em mora (nos termos gerais dos arts. 799.º, n.º 1, 804.º, n.º 2, e 805.º do CCivil)¹⁴⁴³ –, aos efeitos da sua realização – nomeadamente, a sub-rogação do segurador nos direitos do segurado em face do terceiro causador do sinistro (art. 136.º da LCS) ou, inversamente, a falta de eficácia liberatória do pagamento efectuado em prejuízo de direitos de terceiros conhecidos (art. 103.º da LCS) –, além de várias outras vicissitudes – por exemplo, as franquias (art. 49.º, n.º 3 da LCS)¹⁴⁴⁴, os salvados (art. 129.º da LCS)¹⁴⁴⁵, os pagamentos “ex gratia”, etc.

§5 Execução e Extinção

1. Vicissitudes Contratuais

I. Constituindo caracteristicamente o contrato de seguro um negócio duradouro, cuja execução se prolonga no tempo, é natural

¹⁴⁴³ Sobre a questão de saber se os juros de mora, em caso de atraso no pagamento da prestação devida, estão sujeitos a retenção na fonte em sede de IRS, vide o Acórdão do STJ de 9-I-1996 (CÉSAR MARQUES), in: IV CJ/STJ (1996), I, 40-43.

¹⁴⁴⁴ Dá-se o nome de *franquia* à parcela do sinistro que fica a cargo do segurado, correspondendo a uma determinada quantia, de natureza fixa ou variável (v.g., percentagem) previamente estabelecida na apólice do seguro, que deverá ser deduzida no montante da liquidação a efectuar pelo segurador. Cf. Acórdão da RP de 21-I-1999 (PINTO DE ALMEIDA), in: XXIV CJ (1999), I, 193-195.

¹⁴⁴⁵ Dá-se o nome de *salvados* aos bens seguros que sobreviveram ao sinistro, que podem ser abandonados a favor do segurador caso a apólice o preveja e cujo valor, em certos tipos de seguros, o segurador tem o direito de deduzir ou abater ao valor total da indemnização a pagar (v.g., no seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, em caso de perda total do veículo: cf. art. 41.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto). Cf. o Acórdão do STJ de 20-V-2004 (FERREIRA DE ALMEIDA), in: XII CJ/STJ (2004), II, 67-71.

e até frequente a emergência de *vicissitudes contratuais* de ordem vária ao longo do período da respectiva vigência: entre estas, merecem destaque as alterações relativas ao risco (agravamento e diminuição do risco), ao segurador (resseguro, transferências de carteiras, reorganizações empresariais) e ao tomador do seguro (morte, insolvência, transmissão do bem seguro, transmissão da empresa).

II. Os contratos de seguro são frequentemente afectados pelas *alterações supervenientes do risco coberto*. Sendo destinados a vigorar durante períodos de tempo mais ou menos longos, compreende-se que o risco coberto por tais contratos possa agravar-se ou atenuar-se, mercê da superveniência de circunstâncias que aumentem ou diminuam a probabilidade ou intensidade do sinistro.

As situações de *agravamento do risco* e de *diminuição do risco* constituem, pois, vicissitudes que podem ser fonte de alterações ao contrato de seguro: nesse sentido, sempre que tenham chegado ao seu conhecimento novas circunstâncias que agravem ou exacerbem o risco coberto pelo seguro, a lei atribuiu ao segurador o direito de propor tempestivamente ao tomador a correspondente alteração do contrato ou, nalguns casos, a resolução do contrato (art. 93.º da LCS)¹⁴⁴⁶ ou, no caso inverso de circunstâncias que diminuam ou atenuem o risco, o dever de reduzir o montante do prémio, podendo o tomador, no caso de discordar do novo valor, resolver o contrato (art. 92.º da LCS)¹⁴⁴⁷. Sublinhe-se

¹⁴⁴⁶ Tenha-se presente que, caso o sinistro ocorrer antes da alteração ou cessação do contrato na sequência de agravamento do risco, o segurador, em princípio, apenas pode recusar (parcialmente) a respectiva liquidação caso o tomador ou o segurado não tiverem cumprido correcta e tempestivamente os seus deveres de comunicação sobre as novas circunstâncias agravantes ou (totalmente) em caso de comportamento doloso e fraudulento daqueles (art. 94.º da LCS).

¹⁴⁴⁷ Cf. Acórdãos do STJ de 8-VII-2003 (SILVA SALAZAR), in: XI CJ/STJ (2003), II, 129-131, e de 12-I-2006 (MARIA LAURA LEONARDO), in: XIV CJ/STJ (2006), I, 235-238. Sobre a temática, vide em geral CHINER, N. Latorre, *La Agraviación del Riesgo en el Derecho de Seguros*, Comares, Granada, 2000; WEBER, Manfred, *Die Gefahrerhöhung*

ainda que a lei portuguesa prevê expressamente deveres de informação recíproca das partes do contrato de seguro relativamente a todo o tipo de alteração das condições fixadas na apólice, aí incluídas naturalmente as relativas ao risco (art. 91.º, n.º 1 da LCS).

III. São também importantes as alterações ao contrato de seguro associadas ou decorrentes da própria *empresa seguradora*.

Tal o caso do *resseguro*: figura prevista expressamente nos arts. 72.º e segs. da LCS, ela configura um contrato autónomo celebrado entre empresas seguradoras através do qual uma delas transfere para a outra ou outras empresas (denominadas resseguradoras) uma parte ou a totalidade das responsabilidades económicas assumidas no âmbito de um ou vários contratos de seguro, vinculando-se esta ou estas a reembolsar aquela dos montantes pagos na liquidação dos sinistros.¹⁴⁴⁸

Tal ainda o caso da *transferência de carteiras*: figura prevista nos arts. 148.º a 155.º do RGAS, estamos diante de uma operação de transmissão de um conjunto de contratos de seguro, caracterizados pela homogeneidade dos riscos cobertos por parte da respectiva empresa seguradora, que carece de autorização prévia do Instituto de Seguros de Portugal e é oponível aos tomadores,

im deutschen, schweizerischen, französischen, italienischen, schwedischen und englischen Versicherungsvertragsrecht, VVW, Karlsruhe, 1976; VIRET, Bernard, *L'Aggravation et la Diminution du Risque dans le Contrat d'Assurance en Droit Suisse et Français*, in: "Mélanges Offertes à Guy Flattet", 399-415, Payot, Lausanne, 1985.

¹⁴⁴⁸ Sobre esta importante figura, que não representa naturalmente uma alteração do contrato de seguro em sentido próprio, vide Díez, P. Portellano, *El Reaseguro - Nuevos Pactos*, Civitas, Madrid, 2007; PROSPERETTI, Marco/ APICELLA, Ennio, *La Riassicurazione*, Giuffrè, Milano, 1994. Figura afim embora distinta, é o chamado *co-seguro*, previsto nos arts. 62.º e segs. da LCS, a que já se fez referência (cf. *supra* Parte III, Cap. VI, §3, 1): muito embora se trate ambas de técnicas de diluição dos riscos assumidos pelas empresas seguradoras, com vista a salvaguardar a sua estabilidade e solvabilidade financeiras em face de sinistros de grande dimensão, o *co-seguro* representa, na realidade, um único contrato de seguro no qual o risco é assumido conjuntamente por duas ou mais empresas seguradoras, que dividem entre si proporcionalmente os valores dos prémios e do capital seguro.

segurados e demais terceiros titulares de direitos ou deveres jusnegociais (art. 154.º, "ab initio", do RGAS), sem prejuízo de os primeiros poderem resolver os contratos de seguro dentro de um certo prazo (art. 154.º, "in fine", do RGAS) e até impedir a própria transferência mediante oposição superior a 20% dos segurados nos seguros do ramo "vida" (art. 155.º, n.º 1 do RGAS).¹⁴⁴⁹

Tal pode ser, enfim, o caso de diversas operações de *reorganização empresarial*, tais como a fusão e a cisão (art. 238.º do RGAS, arts. 94.º e segs., 118.º e segs. do CSC, art. 39.º do Decreto de 21 de Outubro de 1907), a dissolução e a liquidação (art. 239.º do RGAS, arts. 141.º e segs. do CSC, arts. 4.º e segs. do Decreto-Lei n.º 90/2003, de 30 de Abril, arts. 41.º e segs. do Decreto de 21 de Outubro de 1907), e a própria insolvência da empresa seguradora (art. 2.º, n.º 2, b) do CIRE).¹⁴⁵⁰

IV. Por último, mas não menos relevantes, temos as alterações relativas ao próprio *tomador do seguro* e outros terceiros (segurados, beneficiários, ou demais titulares de direitos contratuais).

Relativamente ao *tomador do seguro*, merecem destaque os eventos de *morte* – em que se admite a transmissão "mortis causa" do contrato de seguro para o segurado ou terceiro interessado no caso de aquela se encontrar expressamente convencionada, ressalvados os seguros "intuitus personae" (art. 96.º da LCS) –, de *insolvência* – em que se impõe mesmo a subsistência do contrato sujeito ao regime do agravamento do risco, salvo convenção

¹⁴⁴⁹ Sobre a figura, em especial a sua distinção das meras cessões de posições contratuais avulsas, vide SCALFI, Gianguido, *Il Trasferimento del Portafoglio di una Impresa di Assicurazione*, in: Galgano, Francesco (dir.), "I Contratti del Commercio, dell'Industria e del Mercato Finanziario", vol. III, 2677-2709, Utet, Torino, 1995.

¹⁴⁵⁰ Cf. OLIVEIRA, A. Costa, *A Protecção dos Credores de Seguros na Liquidação de Seguradoras*, espec. 175 e segs., Almedina, Coimbra, 2002; noutros quadrantes, por último, MÄNNLE, Claus, *Die Richtlinie 2001/17/EG über die Sanierung und Liquidation von Versicherungsunternehmen und ihre Umsetzung ins deutsche Recht*, VVW, Karlsruhe, 2007.

em contrário (art. 98.º da LCS) –, de *cessão da posição contratual* – que pode ser realizada pelo tomador sem necessidade do consentimento do segurado (art. 95.º, n.º 1 da LCS), ressalvados determinados regimes especiais (v.g., nos seguros de vida, o art. 197.º da LCS) –, de *transmissão do bem seguro* – que determina a transferência do contrato de seguro para o novo titular do bem, sem prejuízo do direito de cessação contratual que assiste a este e ao segurador (arts. 95.º, n.ºs 2 e 4, 97.º, n.º 2 da LCS)¹⁴⁵¹ – e de *transmissão da empresa* – caso em que os seguros exploracionais se transmitem automaticamente para o novo titular da empresa (art. 95.º, n.º 5 da LCS).¹⁴⁵²

Outros eventos podem respeitar ao *segurado* (designadamente, no caso particular dos seguros celebrados por conta de outrem, em que inexistente uma coincidência entre tomador e segurado: cf. art. 48.º da LCS) e ao próprio *beneficiário* (v.g., que, nos seguros de vida, pode ser alterado nos termos do art. 199.º da LCS).

¹⁴⁵¹ Assim, por exemplo, a venda de uma habitação coberta por um seguro de incêndio acarreta a transmissão do contrato de seguro do vendedor para o comprador, ingressando este na posição de tomador. Todavia, esta regra pode sofrer exceções, seja de natureza legal (v.g., em matéria de seguro automóvel, a venda do veículo pelo tomador não implica a transmissão do contrato de seguro para o adquirente: cf. art. 21.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto), seja de natureza convencional (já que, ao abrigo da natureza supletiva da norma do art. 95.º, n.º 2 da LCS, é admissível e não infrequente que as apólices de seguro prevejam um direito de resolução a favor do segurador no caso de transferência da propriedade do bem segurado). Sobre o tema em geral, vide, entre nós, ALMEIDA, J. Moitinho, *A Alienação das Coisas Seguras*, in: “I Congresso Nacional de Seguros”, 331-340, Grémio dos Seguradores, Lisboa, 1971; para outros desenvolvimentos, GENOVESE, Antonio, *Alienazione delle Cose Assicurate*, Cedam, Padova, 1962; LENSKI, Wolfgang, *Zur Veräußerung der versicherten Sache*, VVW, Hamburg, 1965; PEDREÑO, A. Brel, *La Cesión del Objeto Asegurado*, Civitas, Madrid, 1996.

¹⁴⁵² Sobre o regime da transmissão dos contratos exploracionais em caso de transmissão da empresa, vide *supra* Parte II, Cap. V, §2, 2.

2. Cessação Contratual

I. Os contratos de seguro estão naturalmente sujeitos às *causas gerais de extinção* dos negócios jurídico-comerciais: num sentido muito lato, tal significa dizer que eles podem cessar por força de eventos contemporâneos à sua formação (nulidade ou anulabilidade) ou de eventos posteriores à sua celebração (caducidade, revogação, denúncia e resolução).¹⁴⁵³

II. Assim, e desde logo, o eclipse do contrato de seguro pode ter a sua origem em causas de *invalidade* resultantes de vícios genéticos ou contemporâneos à sua formação, trate-se de invalidade absoluta (nulidade) ou relativa (anulabilidade), total ou parcial: entre tais causas, refiram-se a celebração do seguro por entidades não autorizadas (art. 16.º, n.º 2 da LCS), o incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco (art. 25.º, n.º 1 da LCS), a inexistência ou cessação prévia do risco (art. 44.º, n.º 1 da LCS) e a falta de um interesse legítimo no seguro (art. 43.º, n.º 1 da LCS), além de outras causas especiais (v.g., erro sobre a idade da pessoa segura nos seguros de vida: cf. art. 189.º da LCS).¹⁴⁵⁴

III. A extinção “*hoc sensu*” do contrato de seguro pode resultar, por outra banda, de um conjunto de causas de *cessação* ocorridas no decurso da respectiva vigência. Entre tais causas, podem referir-se a *caducidade* – que inclui, para além do decurso do tempo nos contratos com duração determinada (art. 109.º da LCS), a perda superveniente do interesse seguro, o desaparecimento do risco coberto, ou o pagamento total do capital seguro (art. 110.º da LCS) –, a *revogação* – mediante acordo das partes contratuais, com a particularidade de se exigir o consentimento do

¹⁴⁵³ Sobre esta acepção ampla (e imprópria) da extinção contratual, cf. *supra* Parte II, Cap. V, §4, 2.

¹⁴⁵⁴ Sobre alguns destes eventos, vide já *supra* Parte III, Cap. VI, §3, 1. e 2., §4, 1. e 2.

segurado (art. 111.º da LCS) –, a *denúncia* – consagrando-se a regra geral da denúncia “ad libitum” nos contratos de seguro celebrados por tempo indeterminado (que podem ser denunciados por qualquer das partes a qualquer momento: cf. art. 112.º, n.º 2 da LCS) e nos contratos prorrogáveis celebrados por prazo certo (que podem ser denunciados a fim de impedir a sua renovação: cf. art. 112.º, n.º 1 da LCS), sem prejuízo da previsão de limites legais à liberdade de denúncia (art. 114.º da LCS), de requisitos da forma da sua realização (art. 115.º da LCS) e até de regras especiais (v.g., arts. 48.º, n.º 4, 82.º e 84.º da LCS) –, e ainda a *resolução* – fundada em justa causa (art. 116.º da LCS), independentemente de justa causa, reunidas certas condições, no caso de sucessão de sinistros (art. 117.º da LCS), bem como perante determinados comportamentos ou circunstancialismos das partes contratuais, v.g., incumprimento por parte do segurador dos seus deveres de informação pré-contratual (art. 23.º, n.º 2 da LCS), de entrega da apólice (art. 34.º, n.º 6 da LCS), de redução do prémio em caso de diminuição do risco (art. 92.º, n.º 2 da LCS) ou por parte do tomador do seu dever de pagar o prémio (art. 61.º, n.ºs 1 e 3 da LCS)¹⁴⁵⁵. Particular destaque merece ainda, por fim, o chamado “direito de livre resolução” ou *desistência* do contrato de seguro: em determinadas modalidades de seguros (v.g., vida, acidentes pessoais, instrumentos de captação de aforro estruturados) ou de celebração (seguros celebrados à distância), o tomador do seguro dispõe de um determinado prazo após a recepção da apólice de seguro para desistir da sua celebração, resolvendo-o “ad nutum”.¹⁴⁵⁶

¹⁴⁵⁵ Sobre algumas destas figuras, na literatura comparada, vide GARRIGA, A. Pons, *La Rescisión del Contrato de Seguro*, Dykinson, Madrid, 1998; PUPP, Roger, *Résilier un Contrat d'Assurance. Pièges et Difficultés*, L'Argus, Paris, 1994; WEBER, Manfred, *Betrachtungen zur Dauer der Versicherungsverträgen*, VVW, Karlsruhe, 1990.

¹⁴⁵⁶ Cf. CLAUSSEN, Lorenz, *Widerrufsrecht bei Versicherungsverträgen*, in: JR (1991), 360-364. Sobre o “direito à desistência” (“Widerrufsrecht”, “withdrawal right”, “droit de repentir”) como traço distintivo dos contratos jurídico-comerciais em massa, vide *supra* Parte II, Cap. V, §4, 3.

CAPÍTULO VII

Contrato de Transporte*

§1 Generalidades

1. Noção Geral

I. Designa-se por contrato de transporte (“carriage contract”, “Transportvertrag”, “contrat de transport”, “contratto di trasporto”) o contrato pelo qual uma das partes (transportador) se obriga perante a outra (passageiro ou carregador), mediante retribuição, a deslocar determinadas pessoas ou coisas e a colocar aquelas ou entregar estas pontualmente, ao próprio ou a terceiro (destinatário), no local de destino.

II. Sem prejuízo de posterior explicitação, pode assim afirmar-se sucintamente que o contrato de transporte é caracterizado

* **Bibliografia Portuguesa:** ANTUNES, J. Engrácia, *O Contrato de Transporte*, in: 141 RevOD (2009), III, 539-566; CORDEIRO, A. Menezes, *Introdução ao Direito dos Transportes*, in: 68 ROA (2008), 139-172; BASTOS, N. Castello-Branco, *Da Disciplina do Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Mar*, Almedina, Coimbra, 2004; ROCHA, F. Costeira, *O Contrato de Transporte de Mercadorias – Contributo para o Estudo da Posição Jurídica do Destinatário no Contrato de Transporte de Mercadorias*, Almedina, Coimbra, 2000. **Bibliografia Estrangeira:** AAVV, *Contracts for the Carriage of Goods by Land, Sea and Air*, LLP, London, 2000; BASEDOW, Jürgen, *Der Transportvertrag*, Mohr, Tübingen, 1987; RÉMOND-GOULLAUD, Martine, *Le Contrat de Transport*, Dalloz, Paris, 1993; RODRIGUEZ, J. Concepción, *El Contrato de Transporte*, Ed. Dykinson, Madrid, 2003; SILINGARDI, Gabriele, *Il Contratto di Trasporto*, Giuffrè, Milano, 1997.